

(*) PARECER CNE Nº 11/97 – CEB – Aprovado em 7.10.97

ASSUNTO: *Solicita regularização de estudos*

INTERESSADO: Centro Educacional de Niterói - CEN
Fundação Brasileira de Educação - FUBRAE

RELATOR: Conselheiro Fábio Luiz Marinho Aidar

PROCESSO CNE Nº: 23001.000036/97-85

I – Relatório

1. A Diretora do Centro Educacional de Niterói (CEN), pelo Ofício nº A-098/96, de 26 de novembro de 1996, dirigido ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, solicita ao Conselho que:

(*) Homologado em 5.11.97 - D.O.U. de 6.11.97.

“(...) tendo em vista o que está aprovado no Parecer nº 263, resolvo considerar validos, para todos os efeitos os diplomas expedidos pelo Centro Educacional de Niterói, aos alunos regularmente matriculados, até 29 de novembro de 1995, nos cursos de Ensino Individualizado em nível de 1º e 2º graus, de Formação de Técnico em Transações Imobiliárias e de Estudos Adicionais e Complementação Pedagógica para o curso de Magistério em nível de 1º grau, bem como os diplomas dos concluintes dos citados cursos cuja relação haja sido publicada no Diário Oficial, conforme as determinações legais vigentes.”

2. Extratos da argumentação apresentada no citado Ofício merecem ser destacados, visto se constituírem em subsídios para a análise da solicitação em pauta:

2.1 *“(...) no período de 1988 a 1990, o Centro Educacional de Niterói - CEN, foi autorizado pelo extinto Conselho Federal de Educação a ministrar, utilizando a metodologia de ensino a distância, em sua especificação individualizada e semi-indireta, em qualquer Unidade da Federação, os seguintes cursos:*

a) Curso de Estudos Adicionais e Complementação Pedagógica para o Curso de Magistério em Nível de 1º grau (Parecer CFE nº 747/88);

b) Curso de Formação de Técnico em Transações Imobiliárias (Parecer CFE nº 44/90);

c) Curso de Ensino Individualizado, a ser operacionalizado em nível nacional (Parecer CFE nº 796/90).”

2.2 *“(...) pelas normas então aprovadas, o CEN deveria obedecer às seguintes condições:*

a) cumprir os currículos mínimos estabelecidos;

b) mencionar no certificado emitido o nº do Parecer autorizativo;

c) oferecer o curso sempre mediante acordo ou convênio com a autoridade competente do Estado ou do Município (o grifo é nosso), para resguardo da legislação em vigor.

As conclusões dos citados Pareceres foram reiteradas, numa questão suscitada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, e as dúvidas dirimidas pelo Parecer CFE nº 197.”

2.3 *“(...) Nada obstante todas as preocupações e os Pareceres autorizativos emanados do Conselho Federal, alegando variadas razões, alguns Conselhos Estaduais de Educação impediram a realização dos cursos, ao classificá-los como cursos livres, em flagrante contraste com os Pareceres citados. Uns colegiados*

afirmam que o Estado não precisa de cursos ministrados por escolas experimentais, outros falam em falta de clientela, outros mais exigem aprovação de projeto específico pelo Conselho Estadual, o que, na prática, tornaria inoperante a norma emitida pelo Conselho Federal de Educação.”

2.4 “(...) A discussão dessa questão entre os interessados - empresas pedagógicas, Conselhos, especialistas, Ministério da Educação e do Desporto - como sugeriu o CEN nos idos de 1992, por certo seria mais benéfica para a educação brasileira que um documento como o Parecer nº 405/93.

Em face da complexidade da matéria foi designada uma Comissão Ministerial para o estudo do caso do CEN, culminando com a edição do Parecer nº 263/95, publicado no Diário Oficial da União, de 30.11.95.

O ato homologatório, decorrente de uma Comissão Especial que emitiu o Parecer nº 263/95, legítima, a nosso ver, essas autorizações do extinto CFE.

Diante do ato homologatório ministerial, o CEN, assim como obedeceu ao que preceituavam os pareceres autorizativos do extinto Conselho Federal de Educação, suspendeu a matrícula nos cursos desenvolvidos em nível nacional, reconhecendo, porém, que, se foram revogados, tais Pareceres permaneceram válidos até 29 de novembro de 1995.”

3. Integram o presente Processo, além do Ofício já referido, documentos anexos (fls. 7 a 35), sem expressa relação com o pedido, dirigidos a órgãos normativos dos sistemas de ensino de São Paulo, com data de 1 de outubro de 1996, e do Rio de Janeiro, um de 24 de setembro de 1996 e outro de 19 de outubro de 1996, contendo esclarecimentos e justificativas das ações do CEN, tendo em vista denúncias de irregularidades.

4. Uma rápida retrospectiva sobre o histórico do CEN, criado no início dos anos sessenta, como uma das unidades da Fundação Brasileira de Educação (FUBRAE), à época Fundação Brasileira do Ensino Secundário, permite verificar que:

4.1 O CEN optou pelo Sistema Federal em maio de 1962, recebendo, pelo Parecer CFE nº 310/64, autorização para funcionar em regime de Escola Experimental;

4.2 É grande o número de pareceres que balizaram os caminhos trilhados pelo Centro desde então, exarados, principalmente, pelo Conselho Federal de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Grande parte desses pareceres, especialmente os anexos ao processo, ressaltam os méritos do CEN pela importância dos projetos de ensino por ele desenvolvidos, pela idoneidade da instituição, bem como pela reconhecida respeitabilidade da educadora que o dirige. No entanto, no presente processo, somente alguns dos pareceres, a seguir indicados,

referentes ao CEN são relevantes, porquanto ligados, direta ou indiretamente, ao objeto da solicitação:

a) Parecer CFE nº 747/88, que trata da implantação do curso de Estudos Adicionais e Complementares de Disciplinas Pedagógicas para o curso de Magistério em nível de 1º grau (Projeto Crescer), aprovado na CEGRAU/CFE em 4/8/88, e homologado pelo MEC em 12/9/88;

b) Parecer CFE nº 44/90, sobre autorização de Plano de Curso de Formação de Técnico em Transações Imobiliárias, a ser ministrado pelo Centro Educacional, aprovado pela CEGRAU/CFE em 25/01/90, não homologado pelo MEC;

c) Parecer CFE nº 796/90, sobre Projeto de Curso “Ensino Individualizado”, a ser operacionalizado em nível nacional, aprovado na CEGRAU/CFE em 11/10/90, não homologado pelo MEC;

d) Parecer CFE nº 197/91, sobre a validade nacional dos diplomas oferecidos pelo Projeto Crescer, ministrado pelo Centro Educacional de Niterói, não homologado pelo MEC;

e) Parecer CFE nº 405/93, aprovado pela CEGRAU/CFE em 5/8/93, que discorre, também, sobre a implantação do curso de Estudos Adicionais e Complementação de Disciplinas Pedagógicas para o curso de Magistério em nível de 1º grau - Projeto Crescer, da Escola Experimental do Centro Educacional de Niterói, uma vez que o Parecer nº 747/88, que dispunha sobre o mesmo assunto, fora questionado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal. É pertinente registrar que no Parecer CFE nº 405/93, relatado pelo Conselheiro Jorge Nagle, demonstra-se a obscura e ambígua situação gerada pelos pareceres anteriormente citados. Após extenso relatório sobre a implantação do curso de Estudos Adicionais e Complementação de Disciplinas Pedagógicas para o curso de Magistério em nível de 1º grau - Projeto “CRESCER”, da Escola Experimental do CEN, o relator assim se manifestou:

“(…) Como se percebe pelos itens arrolados no nosso Relatório, os vários pareceres emitidos pelo CFE, de interesse da Fundação Brasileira de Educação (FUBRAE), Centro Educacional de Niterói (CEN) e Centro de Ensino Técnico de Brasília (CETEB) não geraram posição suficientemente clara. Daí o fato de alguns Conselhos Estaduais de Educação, entre os quais os dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo serem de opinião que os referidos pareceres deste Conselho invadem competência deles próprios, de modo especial em relação ao Ensino Supletivo.

Sobre a falta de clareza dos pareceres, o exposto no item 3.4. do Relatório é significativo, uma vez que a “hesitação” manifestada pelo Relator do Parecer CFE nº 796/90 fica simplesmente compensada pelo “conhecimento da seriedade da proprietária.”

Os mencionados pareceres admitem que aos Conselhos Estaduais de Educação compete decidir sobre questões relativas ao Ensino Supletivo. Apesar disto, autorizam as experiências pedagógicas em nível nacional, apenas condicionando-as ao cumprimento dos mínimos estabelecidos e à celebração de “acordo ou convênio com a autoridade competente do estado ou do município, para resguardo da legislação em vigor”. Estes mesmos condicionantes não seriam suficientes para levar o CFE a negar pedidos desta natureza, sem prévia audiência dos respectivos Conselhos Estaduais de Educação?”

f) Parecer CE nº 263/95, exarado por Comissão Especial constituída no âmbito do Ministério de Educação e do Desporto, que ratificou as seguintes decisões contidas no Parecer CFE nº 405/93:

“1. Deixar de acolher o pedido de novo encaminhamento do Parecer CFE nº 197/91 à homologação do Senhor Ministro da Educação e do Desporto, dando ciência desta medida aos Conselhos de Educação do Estado de Goiás e do Distrito Federal.

“2. Esclarecer ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul que, efetivamente, as competências relativas à autorização para instalação e funcionamento de cursos e estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, regular ou supletivo, em cada Estado, bem como à sua supervisão, cabem aos órgãos próprios de cada Sistema de Ensino.

“3. Deixar de reiterar o Parecer CFE-747/88, referente ao Projeto “CRESCER”, uma vez que assiste razão ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, quando exige o cumprimento das normas próprias do seu Sistema de Ensino, para conferir validade ao curso de Formação para o Magistério naquele Estado.

“4. Deixar de apreciar pedido relativo ao Projeto de Implantação de curso de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, a ser desenvolvido em nível nacional, pela metodologia de ensino semi-indireto, por se tratar de assunto de competência dos órgãos dos Sistemas de Ensino de cada Unidade da Federação.

“5. Tomar conhecimento do Parecer CFE-842/92, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, observando-se que o mesmo agiu dentro de suas competências ao recusar a existência formal de cursos em desacordo com suas próprias normas.

“6. Deixar de apreciar os pedidos relativos aos projetos de implantação de cursos de Técnico em Transações Imobiliárias, apresentadas pela Federação Nacional dos Corretores de Imóveis, do Distrito Federal e pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis, do Estado do Rio de Janeiro, por se tratar de assunto de competência dos órgãos do Sistema de Ensino de cada Unidade da Federação.

“7. Informar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREAMIG), que se desconhece autorização para que, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Minas Gerais (CRECIMG) ministre cursos em todo o território nacional. Esclareça-se que a competência para a autorização de tais cursos é afeta aos órgãos próprios dos Sistemas de Ensino de cada Unidade da Federação.”

Além disso, determinou outras providências, a seguir apresentadas, relativas à autorização para funcionamento do curso de Estudos Adicionais e complementação de disciplinas pedagógicas, do curso de Magistério de 1º Grau Projeto “CRESCER”, da Escola Experimental do Centro Educacional de Niterói:

“- Revogar, a partir da homologação deste parecer, as autorizações concedidas pelo então Conselho Federal de Educação, sobre a matéria, desde que se enquadrem no contexto do Parecer CFE nº 405/93;

- Determinar que as instituições interessadas em realizar experiências pedagógicas em níveis de 1º e 2º graus, tomem como pressupostos básicos os entendimentos firmados neste parecer, resguardando-se, dessa forma, a competência dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal;

- Sugerir, para a regularização dos estudos efetuados com base nos Pareceres - CFE 44/90, 796/90, 197/91 e 194/92, não homologados, que as instituições envolvidas dirijam-se aos respectivos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal que analisarão a viabilidade de convalidação desses estudos.”

O Parecer CFE nº 194/92, mencionado nas providências acima, não tem qualquer ligação com o presente pleito do CEN.

A Comissão Especial formulou, ao final do Parecer nº 263/95, o seguinte voto:

“Diante do acima exposto e de todos os demais dados constantes nos processos deste parecer, esta Comissão Especial resolve reafirmar a competência dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal para regulamentar e regularizar o funcionamento dos cursos de Estudos Adicionais e Complementação de Disciplinas Pedagógicas para o Magistério de 1º Grau e dos cursos que desenvolvem apenas as matérias profissionalizantes de 1º e 2º graus, nas modalidades de ensino indireto e semi-direto, e revogar, a partir da data de homologação deste parecer, as autorizações concedidas pelo então Conselho Federal de Educação sobre a matéria, desde que se enquadrem no Parecer CFE nº 405/93.”

5. O Serviço de Apoio Técnico, da Coordenação de Apoio ao Colegiado do Conselho Nacional de Educação – SAT/CAC/CNE, ao analisar a solicitação formulada pelo Centro Educacional de Niterói, propõe que os pedidos de regularização de estudos sejam dirigidos aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal,

tendo em vista o disposto no Parecer nº 263, de 7/11/95, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto em 20/11/95.

6. Encaminhado à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, o processo foi distribuído para análise e parecer.

II – VOTO DO RELATOR

1. Indubitavelmente, o norte do processo ora em estudo é dado pelo Parecer CE nº 263/95 que, além de reafirmar a competência dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal para regulamentar e regularizar o funcionamento dos cursos mencionados, ratificou, também, decisões contidas no Parecer CFE nº 405/93. Resta, contudo, uma questão: por que o CEN, alegando “resguardo do interesse do alunado”, e com base justamente no Parecer CE nº 263/95, dirige-se novamente ao colegiado nacional de educação para solicitar a validação dos diplomas expedidos aos alunos matriculados até 29 de novembro de 1995?

Ao que parece, o pedido em pauta busca sustentação no argumento de que a revogação determinada pelo Parecer CE nº 263/95, com a homologação ministerial traria, implicitamente, o entendimento de que os pareceres, e conseqüentes atos escolares praticados pela instituição antes de 29 de novembro de 1995, teriam validade. A rigor, trata-se de uma tentativa, fundada em sutileza interpretativa, de alcançar amparo para uma regularização praticamente “ex officio”, o que seria absolutamente inaceitável, pois, há necessidade incontornável de verificação pelo órgão competente local dos documentos comprobatórios dos atos escolares praticados. A intenção do citado Parecer e do Parecer CFE nº 405/93 sobre a mesma instituição é bastante clara no sentido de que a competência para decidir sobre essa matéria é dos respectivos órgãos normativos e deliberativos dos sistemas estaduais. Aliás, o próprio Parecer CE nº 263/95 sugere que as instituições envolvidas dirijam-se aos Conselhos de Educação dos Estados. A revogação das autorizações concedidas deve ser entendida, no contexto do caso, como uma declaração de nulidade dos pareceres autorizativos anteriores.

2. Diante do exposto, reafirma-se a inteira validade dos Pareceres CFE nº 405/93 e CE nº 263/95 e, nesse sentido, determina-se que o Centro Educacional de Niterói (CEN) dirija-se aos órgãos competentes dos respectivos sistemas estaduais para regularizar a vida escolar dos alunos matriculados até 29 de novembro de 1995, nos cursos de ensino individualizado em nível de 1º e 2º graus de formação de Técnico em Transações Imobiliárias e de Estudos Adicionais e Complementação Pedagógica para o curso de Magistério em nível de 1º grau.

Envie-se cópias deste Parecer aos órgãos normativos das seguintes Unidades Federadas citadas: Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Brasília – DF, 7 de outubro de 1997.

(a) **Fábio Luiz Marinho Aidar** - Relator

III –DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Reitor.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1997.

Conselheiro **Carlos Roberto Jamil Cury** - Presidente

Hermengarda Alves Ludke - Vice-Presidente
